

VOTO

PROCESSO: 00065.119842/2015-74

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.119842/2015-74	660974170	001543/2015	Aeroporto Santos Dumont - SBRJ	Engy Sorg	30/06/2015	28/07/2015	10/08/2015	29/01/2016	29/04/2016	16/07/2017	16/08/2017	R\$ 17.500,00	24/08/2017	31/08/2017

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 30 de junho de 2015, durante Ação de Fiscalização no Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), por volta das 14h47min, no portão de embarque remoto 9, foi verificado que a empresa aérea AZUL, durante o embarque do voo 2975, com partida prevista para as 15h05min, não garantiu a prioridade dos Passageiros com Necessidade de Atendimento Especial - PNAE. Dessa forma, a empresa aérea descumpriu o previsto no Art. 17 da Resolução 280.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, e após Despacho em 29/01/2016, convalidado para o art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração. Complementa que:

(...) a companhia não garantiu que os Passageiros com Necessidade de Atendimento Especial (PNAE) se deslocassem prioritariamente aos outros passageiros para a aeronave, o que permitiu o embarque de diversos passageiros antes das prioridades legais. Como o caso da Sra. Engy Sorg (fotos 01, 02, 03, 04 e 05) (...)

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - A AZUL sempre procura atender seus clientes da melhor maneira possível e não deixou de cumprir o referido art. 17, no que se refere à prioridade no embarque dada aos PNAEs. Quando do embarque, todos os PNAEs se acomodaram com prioridade no ônibus disponibilizado pela administradora aeroportuária, ocupando a área central do veículo. Afirma contudo que a porta dianteira do ônibus foi aberta prioritariamente e os passageiros que se encontravam naquela localidade acabaram desembarcando primeiro;

II - Tal situação é decorrente da deficiente estrutura aeroportuária disponibilizada às empresas aéreas. Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros não possuem escolha a não ser se amontoarem no espaço oferecido;

III - Muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade, uma vez que poderão desembarcar com segurança e sem tumulto, sendo certo que o assento da aeronave é garantido.

1.6. Pelo exposto, afirma estar agindo em consonância com a legislação vigente, motivo pelo qual não procede o presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário da passageira Engy Sorg no voo AD2975, de 30/06/2015, sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.8. A decisão destacou que a responsabilidade pela condução da operação e pelo cumprimento das normas citadas, permanece com a Autuada. Assim, a possibilidade do motorista não ter cumprido com uma determinação da Autuada para que abrisse a porta do meio antes, não é suficiente para afastar sua responsabilidade. Juridicamente, tal fato se traduz na Autuada descumprindo uma determinação da própria Autuada, e com esta omissão deixando de cumprir com o regulamento.

1.9. A decisão esclareceu ainda que não há prova alguma nos autos de que os PNAEs tenham desistido desta prioridade, somente de que ficaram, de fato para trás. Esclareceu ainda que caso algum PNAE tenha desistido porque a Autuada deixou de tomar medidas eficazes para resguardar a prioridade, a infração já teria sido consumada, antes mesmo da desistência.

1.10. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:

I - Inexistência de comprovação da infração, afirmando que entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração, afinal, as companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigá-los a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave;

II - A Tabela de Infrações do Anexo IV, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 10.000,00 a R\$ 25.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 17.500,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

0.1. Pelo exposto, requereu que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001543/2015; c) caso não seja esse o entendimento, que seja ele provido decretando-se sua improcedência e arquivamento por inexistência de infração, ou alternativamente se requer a redução da multa a patamar mínimo da infração.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto de Santos Dumont - SBRJ, em 30/06/2015, no procedimento de embarque no voo 2975 da referida atuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Santos Dumont (SBRJ), no dia 30/06/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário da passageira Engy Sorg, que necessitava de assistência especial.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que não constava comprovação de que a referida passageira fosse PNAE e que não constava entrevista na instrução do processo. Afirmou ainda que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. As alegações não descaracterizam a materialidade infracional apurada. Consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque dos passageiros, que possuíam preferência para embarque exigido pela legislação.

3.8. Consta-se portanto completa omissão da atuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. A atuada fala de não constar comprovação da idade dos passageiros e entrevista, mas deve-se destacar que a Fiscalização acompanhou presencialmente a ocorrência e atestou que a passageira tinha o direito de embarque prioritário. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais. Falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque da passageira citada ou que tão pouco comunicou a esta o seu direito de embarcar prioritariamente.

3.12. Também não afasta a materialidade infracional a argumentação de dificuldades operacionais no transporte do aeroporto, uma vez tratar-se de problemas que podem ser mensurados pela empresa e solucionados pela companhia aérea e os normativos não trazem qualquer previsão de excludente de sua responsabilidade quando do transporte remoto de embarque de passageiros.

3.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;

- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for confirmada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme disposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se manter a sanção de multa no patamar médio, não havendo sustentação a alegação da interessada que o quantum fixado pela decisão recorrida não haveria fundamentação. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 653248169, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/04/2020, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4166648** e o código CRC **857E2A10**.

SEI nº 4166648

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CNPJ/CPF: 09296295000160

Div. Ativa: Não - E

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9º and -
CEP: 06460040

Nº ANAC: 3000069159

CADIN: Sim

UF: SP

Tipo Usuário: Integral

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653097164	02608/2011	60800118696201105	08/04/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 271,20	8 271,20		PG	0,00
2081	653248169	000273/2015	00065025334201526	15/04/2016	18/02/2015	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 109,50	8 109,50		PG	0,00
2081	653542169	001536/2014	00065157438201418	29/04/2016	23/09/2014	R\$ 7 000,00	30/05/2016	7 786,10	7 786,10		PG	0,00
2081	653591167	001044/2015	00065059922201563	29/08/2016	27/01/2014	R\$ 3 500,00	30/05/2016	3 777,20	3 500,00		PG	0,00
2081	653696164	001290/2015	00058055758201512	13/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	654406161	001544/2015	00065119803201577	17/06/2016	29/06/2015	R\$ 4 000,00	12/09/2016	4 933,19	4 933,19		PG	0,00
2081	654407160	000707/2012	00058036931201222	17/06/2016	17/04/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654686162	05683/2012	00065146837201291	01/07/2016	26/06/2012	R\$ 2 000,00	12/09/2016	2 444,39	2 444,39		PG	0,00
2081	654981160	010604/2013	00058080603201344	14/07/2016	08/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	654997167	001168/2015	00058050029201561	14/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654998165	000875/2015	00066013770201542	14/07/2016	11/02/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654999163	000078/2015	00067000835201580	14/07/2016	22/01/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655005163	000029/2015	00067000623201501	15/07/2016	11/10/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655006161	001790/2014	00065000441201541	15/07/2016	06/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655007160	001171/2015	00058050033201520	15/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655008168	001701/2014	00067000825201544	15/07/2016	05/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655031162	001158/2014	00067004642201417	15/07/2016	03/07/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655032160	000558/2012	00058028125201281	15/07/2016	26/03/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655051167	010606/2013	00058080606201388	15/07/2016	10/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655052165	010609/2013	00058080610201346	15/07/2016	28/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655054161	010608/2013	00058080609201311	15/07/2016	25/01/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655055160	011367/2013	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655057166	011368/2013	00058080616201313	15/07/2016	29/01/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655058164	010610/2013	00058080611201391	15/07/2016	21/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655280163	01315/2011	60800102787201111	22/07/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655281161	01531/2011	60800102807201153	22/07/2016	10/04/2013	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655282160	01536/2011	60800094494201152	22/07/2016	10/08/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655283168	02524/2011	60800118879201112	22/07/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655284166	03290/2013/SSO	00065033533201346	22/07/2016	08/02/2013	R\$ 14 000,00	24/10/2016	17 266,19	17 266,19		PG	0,00
2081	655285164	03327/2013/SSO	00065034628201387	22/07/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655725162	08984/2013/SSO	00065098367201323	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655726160	08985/2013/SSO	00065098342201320	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655727169	08986/2013/SSO	00065098340201331	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655728167	08987/2013/SSO	00065098345201363	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655729165	13285/2013/SPO	00065181221201348	29/07/2016	28/11/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655909163	011366/2013	00058080613201380	04/08/2016	24/01/2012	R\$ 17 500,00	09/01/2017	21 930,99	21 930,99		PG	0,00
2081	655988163	7455/2013/SSO	00065084357201319	05/08/2016	02/04/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655989161	07859/2013/SSO	00065078300201372	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655990165	07860/2013/SSO	00065078292201364	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655991163	08472/2013/SSO	00065082422201363	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655992161	08473/2013/SSO	00065082388201327	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655993160	01365/2012	00065162806201288	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655994168	04870/2012/SSO	00065130685201213	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655995166	04871/2012/SSO	00065130683201316	05/08/2016	05/09/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655996164	00065.161391/2012	00065162157201215	05/08/2016	20/11/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656062168	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656063166	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656064164	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656078164	001035/2013	00058071402201356	12/08/2016	21/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656498164	000800/2013	00058057648201315	09/09/2016	01/05/2013	R\$ 2 800,00	12/01/2017	3 477,87	3 477,87		PG	0,00
2081	656636167	000323/2015	00067001255201518	16/09/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	12/01/2017	4 347,34	4 347,34		PG	0,00
2081	656647162	001385/2012	00058074365201257	16/09/2016	15/06/2012	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656648160	001213/2012	00058069369201213	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656649169	001217/2012	00058069351201255	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656650162	001214/2012	00058069384201261	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656651160	001216/2012	00058069341201286	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00
2081	656659166	001215/2012	00058069391201263	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656662166	001279/2012	00058068567201260	16/09/2016	05/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00

2081	656887164	001240/2015	00067003235201573	29/09/2016	05/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656888162	000907/2015	00065046258201592	29/09/2016	20/03/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656911160	001032/2015	00067002972201559	30/09/2016	24/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656912169	001519/2015	00058067162201557	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 4 000,00	29/03/2017	5 046,80	5 046,80	PG	0,00
2081	656914165	001518/2015	00058067168201524	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656917160	001244/2015	00065076723201510	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656918168	001249/2015	00065076640201521	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656919166	001248/2015	00065076710201541	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656929163	001106/2014	00069001023201451	30/09/2016	05/06/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656954164	001026/2015	00058041005201511	30/09/2016	26/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656962165	000863/2015	00066013471201516	30/09/2016	05/07/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656966168	001432/2015	00065084939201559	06/10/2016	07/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	656987160	001235/2015	00065073995201568	06/10/2016	20/01/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	656988169	001327/2015	00065079149201551	06/10/2016	31/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657001161	000282/2015	00058020775201521	07/10/2016	31/12/2014	R\$ 1 400,00	12/09/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657134164	000981/2013	00058068693201303	14/10/2016	18/06/2013	R\$ 3 500,00	27/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	657320167	001521/2015	00058067148201553	21/10/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657329160	000968/2015	00065053684201582	21/10/2016	14/04/2015	R\$ 4 000,00	13/01/2017	4 926,39	4 926,39	PG	0,00
2081	657331162	001442/2014	00058048816201543	21/10/2016	15/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657332160	000972/2015	00065053726201585	21/10/2016	22/04/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657360166	000935/2015	00058037538201507	28/10/2016	11/04/2015	R\$ 1 600,00	24/10/2016	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	657411164	000052/2016	00058005335201624	22/12/2016	31/12/2015	R\$ 2 800,00	25/07/2018	11,39	11,39	PG	0,00
2081	657460162	001570/2015	00058055701201513	22/12/2016	21/07/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 555,10	7 555,10	Parcial	0,00
							27/12/2017	27,72	27,72	PG	0,00
2081	657510162	002039/2015	00065133441201527	02/05/2019	17/09/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657515163	002032/2015	00065133450201518	06/01/2017	14/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 280,59	9 280,59	PG	0,00
2081	657519166	002041/2015	00065133432201536	22/12/2018	13/09/2015	R\$ 14 000,00	05/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	657528165	001280/2014	00067005106201439	31/01/2019	27/08/2014	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657544167	002082/2015	00058117782201544	11/07/2019	29/09/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657665166	11537/2013/SSO	00065161671201314	18/11/2016	08/08/2013	R\$ 4 000,00	31/01/2018	14,39	14,39	PG	0,00
2081	657856160	010603/2013	00058080602201308	22/12/2016	11/06/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	285,20	285,20	PG	0,00
2081	657860168	11611/2013	00058081815201349	22/12/2016	24/07/2013	R\$ 17 500,00	27/09/2017	68,34	68,34	PG	0,00
2081	658195161	1757/2015	00066047542201576	06/01/2017		R\$ 329 000,00	25/07/2018	436 188,19	436 188,19	PG	0,00
2081	658252164	001332/2014	0006515149720148	06/01/2017	12/08/2014	R\$ 14 000,00	20/09/2017	71 861,31	17 786,99	PG *	0,00
2081	658298162	1129/2014/SPO	00066018002201585	09/01/2017	26/09/2014	R\$ 7 000,00	02/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658428164	001612/2015	00067005396201500	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	54 074,32	5 081,99	PG *	0,00
2081	658429162	001614/2015	00067005288201529	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	48 992,33	5 081,99	PG *	0,00
2081	658436165	00102/2016	00058047894201610	20/02/2017	21/01/2016	R\$ 40 000,00	20/09/2017	0,00	21 828,85	Parcial	0,00
							20/09/2017	7 000,00	7 000,00	Parcial	0,00
							25/07/2018	22 591,65	22 591,65	PG *	0,00
2081	658545160	005350/2016	00058.505070/2016	25/02/2019	17/05/2016	R\$ 1 600,00	07/02/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
Totais em 21/03/2020 (em reais):						1 205 100,00		1 520 616,16	1 395 190,82		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 96 de 96 registros

Página: [1] [lr] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

VOTO

PROCESSO: 00065.119842/2015-74

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4166648, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, infringindo o disposto no art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4257978** e o código CRC **48F4F22A**.

SEI n° 4257978



VOTO

PROCESSO: 00065.119842/2015-74

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4166648, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, infringindo o disposto no art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

SIAPE 1624880

Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 845, de 13/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4258937** e o código CRC **3B4020FE**.

SEI n° 4258937



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.119842/2015-74

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 001543/2015

Crédito de multa: 660974170

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, infringindo o disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4278911** e o código CRC **F43A17F4**.

Referência: Processo nº 00065.119842/2015-74

SEI nº 4278911